



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 236, DE 2003 (Do Sr. Chico Alencar)

Dispõe sobre o uso de frases, palavras, símbolos ou outro meio de comunicação pelos órgãos e instituições da Administração Pública Federal.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões – Art. 24,II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É vedado aos órgãos e instituições da administração pública federal o uso de frase, palavra, símbolo, imagem ou qualquer outra forma de comunicação que incentive a discriminação e o preconceito ou instigue à violência.

Art. 2º Nos logradouros e próprios públicos da União e, bem assim, em bens particulares, é vedado aos órgãos e instituições a que se refere esta lei o uso de símbolos que não sejam os oficiais da União, do Estado ou do Município onde estejam situados esses bens, próprios e logradouros.

Parágrafo único. É admissível o uso de símbolo privativo do órgão ou instituição pública, desde que observadas as restrições do art. 1º.

Art. 3º À autoridade infratora aplicam-se as penalidades previstas no estatuto próprio.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição da República proclama, em seu Preâmbulo, que somos um *“Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias”*.

É ainda a Carta Magna que, no art. 220, proíbe qualquer restrição à manifestação do pensamento, à criação, à expressão e à informação, vedando, no § 2º do mesmo dispositivo, toda e qualquer censura de natureza política, ideológica ou artística.

De nossa parte, concordamos tanto com o disposto no art. 220 e seu parágrafo, quanto com o preâmbulo da nossa *Lei Maior*. Todavia, não podemos concordar com a práticas como a inaugurada pelo Batalhão de Operações Especiais (BOPE), da Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro, que, ao fincar, no

ponto mais alto do Complexo do Alemão, uma bandeira negra contendo uma caveira com um punhal cravado no alto do crânio sobre duas pistolas cruzadas, ao contrário de marcar a presença pacífica do Estado, revela um traço ideológico que o Constituinte de 88 procurou abolir após 24 anos de obscurantismo.

O ato em si, simbolizado por aquela bandeira, e a demonstração de que a presença da autoridade no Complexo do Alemão teve por objetivo demonstrar força, autoritarismo, não autoridade; afirmar que a presença da autoridade tem em mente ocupar, como nas guerras de conquista, e não realizar; semear a guerra e não a paz. Enfim, não expressa aquela bandeira os princípios preconizados no preâmbulo da Constituição, acima transcrito. Vale ressaltar que o símbolo gravado na bandeira do BOPE guarda

profunda semelhança com os símbolos dos Comandos da Morte, os esquadrões da SS nazista que tomavam conta dos campos de extermínio implantados por Hitler.

Como se pode perceber, não pretendemos com o nosso projeto criar uma nova forma de censura, mas ressaltar um princípio filosófico e ideológico, afirmado na Carta de 88: a não-violência e a não-tolerância com tudo que revele preconceito ou discriminação, ou que tenha por escopo disseminar o ódio e o terror, proclamar o autoritarismo. Portanto, pelo sentido pedagógico que encerra, estamos apresentando a presente proposição à consideração desta Câmara dos Deputados, certo de que merecerá acolhida.

Sala das Sessões, em 27 de fevereiro de 2003.

Deputado CHICO ALENCAR

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....

TÍTULO VIII
DA ORDEM SOCIAL

.....

CAPÍTULO V
DA COMUNICAÇÃO SOCIAL

Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.

§ 1º Nenhuma lei conterá dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV.

§ 2º É vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística.

§ 3º Compete à lei federal:

I - regular as diversões e espetáculos públicos, cabendo ao Poder Público informar sobre a natureza deles, as faixas etárias a que não se recomendem, locais e horários em que sua apresentação se mostre inadequada;

II - estabelecer os meios legais que garantam à pessoa e à família a possibilidade de se defenderem de programas ou programações de rádio e televisão que contrariem o disposto no art. 221, bem como da propaganda de produtos, práticas e serviços que possam ser nocivos à saúde e ao meio ambiente.

§ 4º A propaganda comercial de tabaco, bebidas alcoólicas, agrotóxicos, medicamentos e terapias estará sujeita a restrições legais, nos termos do inciso II do parágrafo anterior, e conterá, sempre que necessário, advertência sobre os malefícios decorrentes de seu uso.

§ 5º Os meios de comunicação social não podem, direta ou indiretamente, ser objeto de monopólio ou oligopólio.

§ 6º A publicação de veículo impresso de comunicação independe de licença de autoridade.

Art. 221. A produção e a programação das emissoras de rádio e televisão atenderão aos seguintes princípios:

I - preferência a finalidades educativas, artísticas, culturais e informativas;

II - promoção da cultura nacional e regional e estímulo à produção independente que objetive sua divulgação;

III - regionalização da produção cultural, artística e jornalística, conforme percentuais estabelecidos em lei;

IV - respeito aos valores éticos e sociais da pessoa e da família.

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO
